DELIBERAÇÃO AC01 - 1473/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10092/2017
PROTOCOLO	:	1811097
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	:	EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADAS	:	C&C CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA RONCONE – EIRELI. TS CONSTRUTORA LTDA.
VALOR	:	R$ 627.266,25
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS – AUTORIZAÇÃO – DECRETO REGULAMENTANDO O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – VALOR ESTIMADO – PESQUISA DE MERCADO – EDITAL – MINUTA – PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL – PARECER JURÍDICO – LEI DO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO – NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO – PUBLICAÇÃO DO RESULTADO – HOMOLOGAÇÃO – CERTIDÕES NEGATIVAS – PROPOSTAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar de acordo com as determinações contidas na Lei de Pregão e na Lei de Licitações, instruída com os documentos exigidos pela legislação pertinentes. A formalização da ata de registro de preços é regular por conter todos os requisitos contidos na Lei de Licitações, e elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 038/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 053/2017, celebrado pelo Município de Amambai.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 038/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 053/2017 celebrada pelo Município de Amambai/MS com as empresas C&C Construtora Ltda., Construtora Roncone – EIRELI e TS Construtora Ltda., no valor de R$ 627.266,25 (seiscentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para prestação de serviços de locação de maquinários e equipamentos, inclusos os operadores, a manutenção a alimentação, o traslado e o alojamento.

Através de Ofício n. 1235/2017 de f. 03 foi encaminhada a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinente a primeira e a segunda fase (f. 03-318).

Em análise preliminar, o corpo técnico constatou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, o que resultou na intimação da autoridade responsável para que apresentasse: a justificativa de contratação do processo licitatório em questão (n. 062389/2017) e a justificativa do motivo da não utilização do pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial, conforme se depreende do termo de intimação de f. 319-320.

Devidamente intimado, o responsável apresentou resposta às f. 324-327. Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à ata de registro de preços n. 053/2017 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 65358/2017, f. 328-331).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 4243/2018 (f. 332-333).

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 053/2017, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com reda-

ção dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 627.266,25) e o valor da UFERMS na data de sua realização (março/2017), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 038/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 053/2017, celebrada entre o Município de Amambai/MS e as empresas C&C Construtora Ltda., Construtora Roncone – EIRELI e TS Construtora Ltda.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 053/2017 (f. 297-305) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda, que tanto a publicação do extrato como a remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas foram tempestivos, atendendo o que estabelece o art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/93 e a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 053/2017 celebrado pelo Município de Amambai/MS objetivando a prestação de serviços de locação de maquinários e equipamentos, incluindo operadores, manutenção, alimentação, translado e alojamento, considerando que atendeu às regras contidas na lei 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução n. 054/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/SS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM